

PROCESSO:	225-25/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registros.
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 757 de 27.10.2021 (pág. 1 – ID 1706642)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE 235 de 30.11.2021 (pág. 2 – ID 1706642)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.463,49 (pág. 1-2 - ID 1706645)
NOME DA SERVIDORA:	Ruth Celestino de Sousa
MATRÍCULA:	300030434 (pág. 1 – ID 1706642)
CARGO:	Professor, classe A, referência 11 com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID 1706642)
CPF:	XXX.608.922-XX (pág. 1 – ID 1706649)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID 1706645)
DATA DE INGRESSO:	09.07.1997 (pág. 1 – ID 1706649)
DATA DE NASCIMENTO:	28.12.1970 (pág. 1– ID 1706649)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID 1706649)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID 1706649)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial de professor, concedida à servidora **Ruth Celestino de Sousa**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1706642)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1-3, ID 1706643)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1706644 e pág. 3, ID 1706645)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	(pág.10-11, ID 1706643)

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, que trata da aposentadoria especial de professor, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.12.2003) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (cinquenta e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

6. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada Sicap Web, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.

8. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
10.167 dias, ou seja, 27 anos, 10 meses e 12 dias.	10.366 dias, ou seja, 28 anos, 4 meses e 26 dias. (tempo comum) 10.135 dias, ou seja, 27 anos, 9 meses e 10 dias. (tempo especial)	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o Sicap web, e pelo órgão concedente no montante de 199 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

10. Compete salientar que, a diferença no cômputo se dá em razão do Instituto ter utilizado como data final 10.05.2021, já este corpo técnico por meio da ferramenta Sicap Web, contabiliza o tempo de contribuição dos servidores até o dia anterior da publicação do Ato Concessório de Aposentadoria, qual seja, 29.11.2021.

3.1.2 Dos demais requisitos.

11. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo em que se aposenta, além da data de ingresso no serviço público até dezembro de 2003. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

3.1.3. Dos proventos.

12. A regra que fundamentou a aposentadoria da servidora garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a inativação.

13. No entanto, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 3 - ID 1706645) estão em conformidade com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (pág. 1/2 - ID 1706645), mas não correspondem ao valor da última remuneração recebida em atividade (pág. 1 - ID 1706644), que apresenta um montante superior.

14. No contracheque que antecede a aposentadoria, a servidora recebeu R\$ 8.219,55 (pág. 1 - ID 1706644), enquanto o primeiro pagamento do benefício previdenciário foi de R\$ 3.463,49 (pág. 3 - ID 1706645).

15. Essa diferença ocorre porque determinadas verbas, como auxílios e benefícios de caráter indenizatório e transitório, não são incorporadas à aposentadoria, pois não possuem natureza permanente. Assim, os proventos são calculados com base na remuneração contributiva da servidora, conforme as normas previdenciárias vigentes.

16. Considerando que a base de cálculo previdenciária da servidora é de R\$ 3.463,49, o benefício foi concedido nesse mesmo valor. Dessa forma, verifica-se que os proventos foram corretamente calculados, em conformidade com a legislação aplicável.

4. Conclusão.

14. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Ruth Celestino de Sousa faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, classe A referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300030434, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria nº 757 de 27.10.2021 (ID 1706642).

5. Proposta de encaminhamento

15. Por todo o exposto, propõe-se, que o ato seja considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2025.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 27 de Fevereiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4